



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10630.720890/2009-53
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-007.871 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente JOSE NOVAIS EVANGELISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 458/461), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 440/454), proferida em sessão de 06/10/2011, consubstanciada no Acórdão n.º 09-37.222, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 269/275), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF n.º 26).

DEPÓSITOS. DATAS E VALORES. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA.

Para efeito de determinação da receita omitida, os depósitos serão analisados individualizadamente, na forma do artigo 42, § 3.º, da Lei n.º 9.430/1996. Logo, na hipótese de contribuinte atuando como intermediário em operações comerciais, para ele seja tributado somente em relação à comissão percebida por tais operações, deve apresentar documentação idônea desse negócio jurídico.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/10) e Relatório Fiscal devidamente lavrado (e-fls. 11/26), tendo o contribuinte sido notificado em 20/08/2009 (e-fls. 267/268), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado, em 11/08/2009, pela Fiscalização da DRF/Governador Valadares-MG, o Auto de Infração de fls. 02/09, com ciência do sujeito passivo por via postal em 20/08/2009 (fl. 251), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2006, ano-calendário 2005, sendo apurados os seguintes valores:

IRPF	359.213,58
Multa de Ofício (passível de redução)	269.410,18

Juros de Mora (calculados até 07/2009)	136.968,13
Total do crédito tributário apurado	765.591,89

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04 e 05), motivou o lançamento de ofício a constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, consoante os fatos narrados no Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 10/25), abaixo descritos, em síntese.

DOS FATOS

O procedimento teve início no dia 14/03/08 quando o contribuinte foi intimado a apresentar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2006, e uma série de documentos, dentre eles, extratos bancários de todas as contas correntes, no ano de 2005, bem como comprovação mediante documentação hábil e idônea da origem dos recursos relativos aos créditos e depósitos bancários.

O contribuinte apresentou recibo da entrega da DAA/2006 no dia 02/04/2008 juntamente com outros documentos e esclarecimentos, porém não apresentou extratos bancários e nem comprovantes da origem dos recursos relativos aos créditos e depósitos bancários, sendo, assim, reintimado a apresentar tais documentos, o que não foi providenciado.

DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

O contribuinte apresentou DAA informando que no ano-calendário de 2005 não teve nenhum rendimento, seja tributável ou não tributável. Porém, o interessado teve uma movimentação financeira de R\$ 1.854.655,24 nesse período.

O fato de o contribuinte ter movimentado valor superior a dez vezes a sua renda declarada é considerado indício de interposição de pessoa, conforme estabelecido no Decreto n.º 3.724/2001, sendo tal fato uma das hipóteses em que a Fiscalização pode examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras.

Assim, foram requisitados aos bancos (Bradesco, Brasil, Itaú e Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Jequitinhonha) os extratos da movimentação financeira do contribuinte no ano de 2005.

INTIMAÇÃO FISCAL

No dia 12/08/2008 o contribuinte foi intimado a justificar e comprovar com documentação hábil e idônea, no prazo de vinte dias, a origem dos créditos/depósitos bancários relacionados nos demonstrativo de fls. 12 a 19 do processo, e a regular tributação desses valores, bem como a informar, por escrito, quais as atividades desenvolvidas que proporcionaram o recebimento dos recursos em exame.

Em documento datado de 27/08/2008 o contribuinte solicitou prorrogação do prazo por mais vinte dias para cumprimento das exigências solicitadas, o que foi concedido, porém nenhum documento foi apresentado.

INFORMAÇÕES DE TERCEIROS

Tendo em vista a falta de prestação de informações por parte do contribuinte, a fiscalização circularizou terceiros identificados em sua documentação bancária, para obter maiores informações.

MARIA DO CARMO GALVÃO DE AQUINO

A Sra. MARIA DO CARMO GALVÃO DE AQUINO consta como favorecida em uma Transferência Interbancária de R\$ 79.200,00, realizada pelo Sr. JOSE NOVAIS EVANGELISTAS no dia 04/02/2005. Questionada sobre o motivo do recebimento desse valor ela informou que o recebeu como doação de sua filha CHÊNIA GALVÃO AQUINO OLIVEIRA, que morou nos Estados Unidos por 3 (três) anos. A Sra. MARIA declarou:

"Antes de regressar ao Brasil, minha filha Chênia Galvão Aquino Oliveira deixou o seu dinheiro com uma pessoa responsável para realizar o envio ao Brasil através de uma agência que funcionava junto a uma loja de roupas e calçados e uma agência de viagens, sendo todas no mesmo endereço".

Após dar detalhes sobre a loja de roupas e calçados e também sobre a agência de viagens a Sra. MARIA DO CARMO informou que não conhece o Sr. JOSE NOVAIS EVANGELISTA.

CHÊNIA GALVÃO DE AQUINO

A Sra. CHÊNIA GALVÃO DE AQUINO consta como favorecida em uma Transferência Interbancária de R\$ 79.200,00, realizada pelo Sr. JOSE NOVAIS EVANGELISTAS no dia 04/02/2005. Questionada sobre o motivo desta transferência ela informou que se tratava de dinheiro que ela havia recebido nos Estados Unidos e transferido para o Brasil. Assim como sua mãe (MARIA DO CARMO GALVÃO DE AQUINO) ela deu detalhes sobre a transferência deste recurso e também informou que não conhece o Sr. JOSE NOVAIS EVANGELISTA.

JAMIL DIAS SOUZA

O Sr. JAMIL DIAS SOUZA consta como favorecido em duas Transferências Interbancárias de R\$ 28.500,00, realizadas através da conta corrente do Sr. JOSE NOVAIS EVANGELISTAS nos dias 04/04/2005 e 05/04/2005. Ele prestou os seguintes esclarecimentos:

"... o motivo do recebimento do referido valor se deu em razão de um primo meu de nome Suleman Gonçalves, que reside há 10 (dez) anos nos Estados Unidos da América, ter solicitado a minha pessoa para receber a quantia acima referida e que era para ser utilizada na construção de um imóvel residencial de sua propriedade, localizado na cidade de Teixeira de Freitas – Bahia, tendo portanto o valor recebido sido utilizado na mencionada construção. É importante informar também que não conheço o Sr. José Novais Evangelista..."

INTERCOUROS LTDA

A empresa INTERCOUROS consta como remetente de duas Transferências Interbancárias para o Sr. JOSE NOVAIS EVANGELISTAS nos dias 31/01/2005 e 28/03/2005, no valor de R\$ 35.651,00 e R\$ 12.409,50 respectivamente.

A empresa informou que estas transferências se referem a pagamentos de couro bovino vendido pelo Sr. JOSE NOVAIS EVANGELISTA.

ESCLARECIMENTOS COM O CONTRIBUINTE

No dia 05/05/2009 a Fiscalização esteve pessoalmente com o contribuinte, na Agência da Receita Federal em Almenara/MG, que assim declarou:

"O declarante é açougueiro há aproximadamente 28 anos. O declarante também é produtor rural há aproximadamente 20 anos. Entre 2004 e 2006 o declarante também liderou uma associação de açougueiros que vendiam couro. Esta atividade era uma extensão da atividade do açougue. O declarante informou que grande parte da elevada movimentação financeira em sua conta bancária decorria do fato dele liderar a associação de açougueiros que vendiam couro. Como a associação não possuía personalidade jurídica própria, as empresas que compravam o couro depositavam os pagamentos nas contas do Sr. JOSE NOVAIS EVANGELISTA. A associação vendia couro para os Sr. JOSE MARCOS RIBEIRO COSTA de Itapetinga/BA e para o Sr. RAFAEL de Franca/SP. O declarante informou que parte da movimentação financeira em sua conta se referia à venda de suas propriedades.

Em 2005 ele vendeu a fazenda "Ouro Verde" para o Sr. GERALDO OLIVEIRA GOBIRA por aproximadamente R\$ 200.000,00 e comprou a fazenda Santo Antônio dos filhos da Sra. MARY LOPES TORRES por aproximadamente R\$ 200.000,00. O declarante informou que uma parte da movimentação financeira em sua conta se refere a intermediação de venda de uma propriedade da Sra. MARY LOPES TORRES para o Sr. JOSE MARCOS RIBEIRO COSTA. Outra parte da movimentação financeira do declarante se refere a sua atividade como produtor rural e como açougueiro. O declarante informou que para pagar a propriedade adquirida por ele, fez depósitos em contas indicadas pela Sra. MARY LOPES TORRES. A Sra. MARY vive nos Estados Unidos e indicou contas de pessoas que o declarante não conhece para que ele fizesse os depósitos. Ao declarante foi dado um prazo de 30 (trinta) dias para providenciar documentação que comprove a origem dos depósitos realizados em sua conta bancária no ano de 2005".

No dia 03/06/2009 o contribuinte solicitou prorrogação no prazo por mais trinta dias para cumprimento das exigências solicitadas, o que não foi atendido até a data da lavratura do auto de infração.

INTIMAÇÕES SEM RESPOSTAS

No dia 14/03/2008 o Sr. JOSE NOVAIS EVANGELISTA foi intimado a apresentar:

a) "Comprovação mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos relativos aos créditos e depósitos bancários de valor igual ou superior a R\$ 12.000,00 feitos nas contas bancárias citadas no item anterior, bem como dos depósitos e créditos de valor menor que R\$ 12.000,00, caso o somatório anual de 2005 desses depósitos/créditos seja igual ou superior a R\$ 80.000,00".

Tendo em vista a não apresentação destes comprovantes da origem dos recursos creditados ou depositados em suas contas bancárias, o Sr. JOSE NOVAIS EVANGELISTA foi reintimado a apresentar tais documentos em 08/05/2008. Ele novamente não apresentou estes comprovantes.

No dia 12/08/2008, após esta fiscalização ter obtido os extratos do referido contribuinte via Requisição de Movimentação Financeira ele foi intimado a "a justificar e comprovar com documentação hábil e idônea, no prazo de 20 (vinte) dias, a origem dos depósitos/créditos bancários relacionados abaixo e sua regular tributação, bem como a informar, por escrito, quais as atividades desenvolvidas que proporcionaram o recebimento dos recursos em exame". Juntamente com esta intimação foi enviada uma relação com os depósitos/créditos bancários recebidos pelo contribuinte em 2005.

Em documento datado de 27/08/2008 o contribuinte solicitou prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias para o cumprimento das exigências solicitadas. Em resposta a esta solicitação, esta fiscalização estabeleceu o dia 17/09/2008 como o novo prazo para cumprimento das exigências, porém o contribuinte não apresentou nenhum documento neste prazo.

Após a obtenção de informações sobre o contribuinte e sua movimentação financeira, esta fiscalização teve contato pessoal com este no dia 05/05/2009. Nesta data foi dado ao declarante um prazo de 30 (trinta) dias para providenciar documentação que comprovasse a origem dos depósitos realizados em sua conta bancária no ano de 2005.

No dia 03/06/2009 o contribuinte solicitou prorrogação no prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento das exigências solicitadas. Esse prazo foi concedido, porém informando que ele não seria prorrogado novamente. Ao final do prazo estipulado novamente o contribuinte não havia apresentado nenhuma justificativa ou documento.

Este relato contendo as datas das intimações demonstra que foi dado ao contribuinte mais de um ano para apresentação das justificativas e documentos, porém, este amplo direito de defesa não foi aproveitado por ele. No entendimento desta fiscalização, outra prorrogação do prazo ultrapassaria os limites da razoabilidade.

VENDA DE IMÓVEIS RURAIS

O Contribuinte havia sido intimado em 14/03/2008, no início deste Procedimento Fiscal, a apresentar Documentos relativos aos bens patrimoniais possuídos pelo contribuinte, cônjuge e dependentes em 2005, bem como documentos de compra e de venda de bens patrimoniais naquele ano.

No dia 02/04/2008 o contribuinte apresentou uma Escritura Pública de Compra e Venda e uma Certidão relativa ao imóvel rural Fazenda Ouro Verde. Partes deste imóvel foram vendidas pelo contribuinte em 2005. Posteriormente esta fiscalização confirmou estas informações com os respectivos cartórios, e obteve maiores detalhes. Em resumo o contribuinte realizou as seguintes vendas de imóveis em 2005.

Área (Hectares)	Venda (Data)	Venda (Valor)
89,28	29/09/2005	31.200,00
111,1111	28/10/2005	42.000,00
58,75	28/10/2005	9.000,00
		82.200,00

Embora o Sr. JOSE NOVAIS EVANGELISTA não tenha especificado através quais depósitos foram realizados os pagamentos das terras, esta fiscalização entende que é razoável que estes valores sejam considerados como origens comprovadas pelo fiscalizado.

Desta forma estes valores serão abatidos dos depósitos sem comprovação da origem do mês de setembro.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os fatos expostos no Relatório foi efetuado o lançamento das receitas omitidas, tendo por base os valores creditados nas contas bancárias do

interessado, com origem não comprovada, conforme a previsão contida no artigo 849 do Decreto n.º 3.000/99 e no art. 1.º Lei n.º 11.119/05, transcritos pela Fiscalização, e demonstrado nas planilhas de fls. 24 e 25.

No Relatório Fiscal são transcritos, ainda, os dispositivos legais que fundamentam a ação fiscal (art. 849 do RIR199 e art. 1.º da Lei n.º 11.119/05), inclusive quanto às penalidade aplicadas, de multa de ofício no percentual de 75% e respectivos juros de mora.

Os elementos probatórios que basearam o lançamento tributário constam do intervalo de fls. 27 a 252 do processo. Na folha 26, o Sumário do processo.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

O sujeito passivo apresentou em 21/09/2009, a impugnação de fls. 252/258, por intermédio de procurador.

O defendente ressalta, preliminarmente, sobre a entrega de sua DAA/2006, e respectiva DAA retificadora, entregues sob procedimento fiscal. Afirma que as declarações apresentadas não espelham a realidade, além de ter incorrido em vários erros de preenchimento, os quais devem ser esclarecidos, "*a fim de compor elementos suficientes para demonstrar o efetivo movimento do ano-base de 2005*".

Nesse sentido, detalha os imóveis rurais vendidos em 2005, informa que deixou de informar outro bem existente, bem como deixou de oferecer à tributação nas receitas da atividade rural as benfeitorias, tendo realizado o total de R\$ 69.512,29, cujo valor 20% corresponde à receita tributável que por um lapso não foi tributada.

Erroneamente, também diz que não informou os rendimentos isentos e não tributáveis, "*e que para comprovar os saldos bancários e dívidas em 31/12/2005, os respectivos extratos demonstram a disponibilidade no final do exercício*".

Quanto aos FATOS o contribuinte tece as seguintes considerações:

No ano de 2005, passando por sérias dificuldades financeiras e bastante endividado paralelamente a sua atividade de açougueiro no Mercado Municipal de Almenara, onde trabalha há mais de 28 anos, levado pelo estreitamento social e comercial com todos os comerciantes daquele segmento de mercado, exercendo as prerrogativas de confiança e liderança na qualidade de PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS AÇOUGUEIROS DE ALMENARA – CNPJ: 04.140.799/0001-72 formada em sua maioria por pessoas simples e de pouca instrução (inclusive o autuado), entretanto, imbuídos dos objetivos cooperativistas, assumiu eventualmente o comércio de couros frescos de todos os açougueiros do município, fazendo a sua Juntada e classificação num depósito conhecido como SALGADEIRA localizada nos imediações do Matadouro Municipal, aproveitando de um período de forte demanda pelo produto, promovia a vendagem conjunta na medida que completasse uma carga adequada, com isso, rateando proporcionalmente os custos e conseguindo melhores preços (DOC: 01 e 02).

Essa prática de negócio informal, tanto no pequeno comércio de açougue (a matança média atualmente dos açougueiros de Almenara gira em torno de 06 a 10 vacas semanalmente) como dos negócios com couros, totalmente desorganizados, onde os controles eram feitos com vales e anotações rudimentares em cadernos, com contas a pagar e a receber sem nenhum documento, movimentando recebimento de couros, compras, empréstimos entre os companheiros, permuta com arrobas de suínos ou acertos diversos, efetuando habitualmente Custódias de cheques para muitos açougueiros a fim de acertar compromissos, e ainda antecipação de pagamentos com dinheiro recebido dos principais compradores para entrega futura, já relatados e citados na Peça "TERMO DE ESCLARECIMENTOS" firmada em 05/05/2009 ao auditor-fiscal responsável pela autuação.

Enfim, todo o dinheiro apurado nessas transações era creditado nas contas bancárias do atuado que fazia a divisão proporcional entre aproximadamente 40 (quarenta) fornecedores, após o rateio das despesas com coleta, salgamento e classificação dos couros.

Nesse período, a maior parte dos couros, como já relatado anteriormente era vendida para o SR. JOSÉ MARCOS RIBEIRO COSTA – CPF: 428.558.965/68, com endereço na Fazenda Monte Belo – Caba Postal 83 – Zona Rural do Município de Itapetinga/BA, empresário estabelecido naquela cidade no ramo de comércio de couros e produção de suínos, que recolhia os couros periodicamente, aproveitando o retorno do caminhão que entregava suínos no Matadouro Municipal de Almenara, tendo como único documento os "VALE COUROS" que eram emitidos pelos motoristas que faziam à entrega de suínos e respectiva coleta dos couros (DOC: 03).

O acerto financeiro era exclusivamente por conta do atuado que recebia os depósitos e fazia a respectiva divisão.

Desta forma, todos os depósitos efetuados nas contas bancárias do atuado procedentes das agências do BRADESCO e BANCO DO BRASIL da cidade de Itapetinga/BA eram por ordem do SR. JOSÉ MARCOS RIBEIRO COSTA – CPF: 428.558.965/68.

Também, o SR. JOSÉ MARCOS adquiriu propriedades rurais neste Município de Almenara, uma delas, o atuado voluntariamente intermediou os pagamentos, tendo recebido o crédito na ordem de R\$ 150.000,00 e repassado em contas diversas por ordem da vendedora Sra. MARY LOPES TORRES.

Além disso, por algum período, voluntariamente, motivado pelas boas relações comerciais naquela época, ajudava na administração das Fazendas, principalmente fazendo algumas compras de gado, materiais de custeio das propriedades e efetuando pagamentos de empregados e trabalhadores diversos, cujos recursos também eram depositados nas citadas contas bancárias do atuado, tendo apenas o controle de alguns recibos encontrados, comprovando assim o repasse de dinheiro aos seus Gerentes e/ou empregados. (DOC: 04).

Com o advento da crise econômica internacional, o comércio de couros frescos ficou totalmente acabado na região, na época gerando muitos prejuízos e problemas para acerto de contas pendentes, atingindo todos os açougueiros, uma vez que os couros na época cotados em até R\$ 50,00 – caindo para R\$ 3,00 – como consequências ficou abalada a relação comercial com nosso principal comprador de couros. Em razão dessa situação, com o estremecimento e a falta de comunicação com o SR. JOSÉ MARCOS, este, negou de passar a documentação em seu poder ou comprovantes de depósitos, bem como quaisquer informações para elucidação dos fatos.

Quanto às RAZÕES de defesa o contribuinte afirma que:

Incorrendo novamente em dificuldades, causada pelas quedas de preços, inadimplência alta e comércio fraco, deixando grandes prejuízos, novamente endividado, o atuado passa por uma fase e risco de falência, com todas as Contas Bancárias impedidas em razão de sucessivas devoluções de cheques, com apontamentos no CADIN, tendo abortado a negociação do único bem (IMÓV EL RURAL) que estava disposto a venda para liquidação de compromissos, em razão do apontamento no CRI/Almenara/MG pela Receita Federal em consequência desta autuação, ficando hoje totalmente impedido e impossibilitado para fazer qualquer transação ou honrar qualquer compromisso num momento inoportuno para arcar com as dívidas crescentes adicionadas a juros e encargos financeiros. A parte correspondente a seu movimento normal, de recursos próprios, depósitos e créditos bancários provenientes de seu fluxo de caixa informal envolvendo empréstimos, descontos de cheques, movimentação de recursos de uma conta para outra a fim de dar cobertura a cheques pré-datados, em sua maioria resultado das apurações das vendas para cobrir cheques e pagamentos das compras e respectivas despesas, enfim, o dinheiro circulante do próprio negócio, excluindo o movimento justificado de terceiros, sua movimentação não atingiu a casa de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) anuais.

Para elucidação do arrazoado, junta ainda os seguintes documentos:

I – cópia da Escritura de Compra do Imóvel rural "KRANT" adquirido em 18/05/2007 com área de 180,00 ha.

II – Cópia da Escritura do imóvel urbano adquirido em 05/05/1983.

Esse é o patrimônio atual do autuado, o qual não é líquido, pois, conforme afirmando anteriormente está endividado, com o comércio inativo e renda mensal insuficiente para a sua própria manutenção.

Com relação ao valor do depósito de R\$ 150.000,00 – feito em 03/02/2005 na conta do AUTUADO no Banco do Brasil por ordem do Sr. JOSE MARCOS RIBEIRO COSTA, com a finalidade de efetuar pagamentos a Sra. Mary Lopes, a qual autorizou depósitos a favor de:

Maria do Carmo Galvão de Aquino, em 04/02/2005, R\$ 79.200,00

Jamil Dias Souza, em 04/02/2005, R\$ 28.500,00

O restante, R\$ 42.300,00 (Quarenta e dois mil e trezentos reais), foi entregue a diversas pessoas por ordem da credora, as quais não tenho documentos.

Quanto aos valores de R\$ 35.651,00 e R\$ 12.409,50 depositados pela INTERCOUROS foram feitos por ordem do Sr. JOSÉ MARCOS RIBEIRO COSTA.

Da mesma forma, o valor de R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais), creditado em 22/09/2005 na conta do BRADESCO é procedente de um empréstimo rural conforme cédula rural em anexo (DOC: 05).

Esclarece ainda que todos os créditos feitos na conta do SICOOB com a expressão CRÉDITO LIBERACJO TD – tratam-se de créditos relativos a Títulos Descontados, da mesma forma foi apurado irregularmente crédito tributário sobre cheques descontados nas Agências do Bradesco e Banco do Brasil S/A.

Como ficou demonstrado, a maior parte do movimento financeiro do ano de 2005 foi resultante de negócios de terceiros, sem nenhum intuito de má fé, como os recebimentos pela venda de couros dos membros da Associação dos Açougueiros de Almenara e ainda, a título de favor e voluntariamente, os recebimentos do Sr. JOSE MARCOS RIBEIRO COSTA para pagamentos diversos.

Protestando ainda por nova Juntada de provas e esclarecimentos vem solicitar o cancelamento da autuação calculada exclusivamente em movimentação bancária, com resguardo de quebra de sigilo bancário, uma vez que, conforme demonstrado e comprovado os depósitos efetuados não geraram nem constituíram rendimentos, da mesma forma não houve enriquecimento e/ou aumento patrimonial a descoberto.

A defesa vem instruída com os documentos de fls. 259 a 361.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas. Especialmente, foi consignado que “[q]uanto ao crédito de R\$ 22.000,00, efetuado em 22/09/2005 na conta mantida no Bradesco, a documentação juntada ao processo (fls. 289/294), comprova que se trata de operação de crédito rural (Cédula Rural Hipotecária), tal qual consta do extrato bancário, devendo, dessa forma, tal valor ser excluído dos depósitos autuados, porquanto comprovada a sua origem.” Por isso, foi exonerado da base os R\$ 22.000,00.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação nos pontos em que vencido e argumentando que a “*movimentação financeira do autuado foi procedente do comércio informal de couros de um grupo associativo de aproximadamente 40 (quarenta) açougueiros, sendo o autuado apenas um membro e líder do grupo que recebia, administrava, controlava e fazia a repartição dos recursos, voluntariamente, em benefício de todos*” e que foi ignorado depoimento pessoal do Sr. José Marcos (fornecedor da quase totalidade dos recursos), postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento. Sustenta, outrossim, que os valores de R\$ 150.000,00, R\$ 35.651,00 e R\$ 12.409,50 estão comprovados.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 04/06/2012, e-fl. 465, protocolo recursal em 04/07/2012, e-fl. 458, e despacho de encaminhamento, e-fl. 466), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Impugnação a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Alegada origem comprovada.

Passo a apreciar o capítulo em destaque.

Em suma, o recorrente advoga a necessidade de cancelamento do lançamento lavrado com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Sustenta, inclusive, que comprova as origens. Advoga que os depósitos bancários sujeitos à comprovação de origem estão comprovados e demonstrados, sendo a exteriorização da realização do comércio de couros, da representação associativa, inclusive enquanto presidente da Associação que disponibilizou sua própria conta bancária e tangencia uma específica demonstração dos valores de R\$ 150.000,00, R\$ 35.651,00 e R\$ 12.409,50.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Consta que, após intimado, não efetivou a comprovação. Os rendimentos omitidos foram determinados por meio de análise individualizada dos créditos em conta corrente. Foram desconsiderados os créditos decorrentes de estornos e de origem comprovada constantes nas

próprias contas, conforme Demonstrativo e a decisão de piso identificou a demonstração de outras origens e as extirpou do lançamento.

Pois bem. Passando a análise do caso concreto observo que não assiste razão ao recorrente na irresignação remanescente.

Ora, o auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou movimentação bancária atípica, já que a fiscalização constatava que a movimentação financeira era incompatível com os respectivos rendimentos declarados. Neste diapasão, intimou-se o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos, não tendo sido demonstrada as origens remanescentes, de modo a substanciar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Por ocasião da intimação, para comprovação de origem dos depósitos, contextualizou-se as implicações dispostas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da presunção de omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários, de modo que o sujeito passivo foi intimado para justificar os ingressos de recursos na conta corrente, conforme planilha elaborada, ocasião em que deveria se indicar, de modo individualizado e incontestado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou significativamente as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente.

A questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que ele foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez a contento, não lhe assiste razão na irresignação. O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem, no que permaneceu vencido na decisão de piso. Aliás, súmulas do CARF afastam as alegações recursais, a saber:

Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que, na fase contenciosa, no que foi vencido, o recorrente não faz prova eficaz das origens dos valores creditados em conta corrente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos (isto com relação aos depósitos não comprovados, já que a comprovação foi apenas do depósito de R\$ 22.000,00). Não há comprovação efetiva relacionada aos demais valores, sequer dos alegados R\$ 150.000,00, R\$ 35.651,00 e R\$ 12.409,50. Veja-se o ponderado pela decisão vergastada, fundamentos com os quais convirjo, não tendo o contribuinte se incumbido de demonstrar equívoco efetivo na análise efetivada, sendo o recurso voluntário repetitivo da impugnação, *verbis*:

(...). Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou elementos hábeis e idôneos para comprovação dos valores creditados em suas contas bancárias no ano de 2005, no total de R\$ 1.326.537,40.

O primeiro argumento do defendente, para comprovação dos depósitos questionados, é da existência de erro na DAA/2006, original e retificadora, entregues depois de instaurado o procedimento de ofício. Destaca, nesse sentido, imóveis rurais vendidos no ano de 2005, quais sejam, a Fazenda Ouro Verde (área de 89,28 ha, valor de R\$ 31.200,00 e 111,1111 ha, valor R\$ 42.000,00) e Fazenda Córrego da Onça (área de 58,75 ha, valor R\$ 18.000,00).

Todavia, os valores correspondentes à venda de tais imóveis rurais, no total de R\$ 82.200,00, foram considerados pela autoridade fiscal como origem dos depósitos no mês de setembro/2005, como resta claro no Relatório de Auditoria Fiscal (fl. 23 e tabela fls. 24/25).

A única divergência é quanto ao valor da venda do imóvel Fazenda Córrego da Onça, que o contribuinte afirma ser R\$ 18.000,00. A fiscalização considerou o valor de R\$ 9.000,00, pois apenas metade do imóvel pertencia ao contribuinte, conforme destacado no Relatório de Auditoria, e nem uma prova no sentido contrário foi trazida pelo interessado.

Já a omissão do registro de um bem imóvel na DAA do contribuinte – casa residencial e respectivo terreno, no valor de R\$ 80.000,00 –, não traz qualquer reflexo no presente lançamento, que questiona a origem dos créditos bancários.

Prosseguindo, a questão predominante no restante da defesa, e os documentos juntados pelo interessado, tem por fim demonstrar a prática de negócio informal de "pequeno comércio de açougue" e "negócios com couros" entre ele e diversas pessoas físicas de sua cidade, alegando que são pessoas simples e de pouca instrução, entretanto, imbuídos dos objetivos cooperativos. Nesse sentido afirma o autuado, com relação aos negócios com couro, que todo o dinheiro apurado nas transações comerciais era creditado em suas contas bancárias, que fazia a divisão proporcional entre aproximadamente quarenta fornecedores, após o rateio das despesas com coleta, salgamento e classificação dos couros.

Ainda, destaca por diversas vezes o interessado que a maior parte dos couros era vendida para o Sr. José Marcos Ribeiro Costa, empresário estabelecido no município de Itapetinga/BA.

Registro que para todas as operações que o contribuinte alega terem sido realizadas em seu nome, mas que seriam de terceiros e/ou foram efetuadas por ordem de terceiros, tanto com relação ao comércio de gado e de couros, que quando afirma o interessado que sua movimentação bancária teria origem em depósitos de terceiros, deveria juntar ao processo de forma individualizada a documentação referente aos depósitos que está se referindo, de modo a comprovar depósito por depósito que estes se referem a dinheiro de terceiros, lembrando que a lei exige uma comprovação individualizada do depósito bancário e não somente da atividade do contribuinte, que pode servir apenas como ponto complementar dos depósitos questionados.

Noto, a propósito, que é equivocado o raciocínio de que a informalidade dos negócios entre as partes pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, as garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes – um empréstimo sem nota promissória, por exemplo –, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei, sendo a lei firme ao exigir, no caso dos depósitos bancários, que a comprovação seja feita por meio de "*documentação hábil e idônea*".

Nesse sentido, o impugnante teria que apresentar documentos que comprovassem que os créditos efetuados em suas contas bancárias correspondem a rendimentos de terceiros (notas fiscais, contratos e/ou outros documentos hábeis e idôneos), bem como comprovar a transferência dos respectivos numerários depositados em sua conta para a conta dos terceiros, com datas e valores coincidentes (TED, DOC, cheques nominativos etc.).

Lembro que os comprovantes podem e devem ser preservados pelas pessoas físicas, independentemente de escrituração formal, especialmente quando os créditos nas suas contas bancárias ultrapassam os limites definidos no parágrafo 3.º, inciso II, do artigo 42 da Lei 9.430/1996. Decorre necessariamente da própria lei, ao impor a comprovação individualizada da origem dos depósitos, que estas provas sejam preservadas e produzidas quando requeridas, sendo ineficazes as alegações de não possuí-las, seja por desconhecimento da lei ou por qualquer outra razão que não de força maior. Sem tais provas, são inevitáveis as consequências da Lei, ou seja, que os depósitos sejam equiparados a rendimentos tributáveis omitidos.

Friso que a necessidade de preservação das provas da origem dos depósitos é decorrência da própria norma aplicada, ou seja, do artigo 42 da Lei 9.430/1996, que estabelece a presunção legal de rendimentos omitidos se não comprovada a origem da movimentação bancária. O contribuinte, necessariamente ciente das consequências da falta desta comprovação, não pode recorrer à alegação da prática de negócios informais para eximir-se das implicações legais dos seus atos.

Frisando, para todos os créditos questionados que o interessado alega serem receitas de terceiros e/ou efetuados por ordem de terceiros, deveria o contribuinte apresentar comprovação de que tais importâncias efetivamente pertenciam a terceiros, bem como o repasse desses valores aos respectivos "beneficiários".

Os documentos juntados à defesa para comprovação de que os créditos efetuados em sua conta pertencem a terceiros e/ou foram efetuados por ordem de terceiros, quais sejam, os de fls. 261/273 (vales de fornecimento de couros), e os de fls. 274/288 (recibos de repasse de recursos para pagamento das despesas das Fazendas do Sr. José Marcos Ribeiro Costa), não são elementos suficientes para comprovar que o crédito pertencia efetivamente a terceiros.

Ainda, não foram juntados ao processo prova da efetiva transferência dos recursos das contas bancárias movimentadas pelo contribuinte para a conta dos terceiros, como transferências bancárias, cheques nominativos e/ou outros documentos hábeis e idôneos para confirmação do repasse das importâncias aos "beneficiários dos rendimentos".

Quanto ao crédito de R\$ 150.000,00, efetuado em 03/02/2005, no Banco do Brasil, o contribuinte não comprova que estes foram efetuados "por ordem do Sr. José Marcos Ribeiro Costa, com a finalidade de efetuar pagamentos a Sra. Mary Lopes". Em outras palavras, o interessado não comprova a origem desse crédito questionado.

O contribuinte relaciona tal crédito com os repasses efetuados em 04/02/2005 de sua conta bancária para a conta dos senhores Jamil Dias Souza (R\$ 28.500,00) e Maria do Carmo Galvão de Aquino (R\$ 79.200,00), por meio de transferências interbancárias, no total de R\$ 107.700,00. Todavia, além da prova da transferência bancária o defendente deveria provar a origem do recurso, o que não foi providenciado.

A parcela restante desse crédito, de R\$ 42.300,00 (R\$ 150.000,00 – R\$ 107.700,00), o defendente diz que foi entregue a diversas pessoas, por ordem da credora Mary Lopes; todavia ressalta que não têm os comprovantes do repasse, elementos fundamentais para comprovação do alegado, além, é claro da comprovação da origem, que também deixou de ser demonstrada.

Com relação aos créditos de R\$ 35.651,00 e R\$ 12.409,50, afirma o defendente que as importâncias foram depositadas pela Intercouros por ordem do Sr. José Marcos Ribeiro Costa. A autoridade fiscal já havia confirmado durante a fase de fiscalização que tais créditos referiam-se a pagamento de couro bovino vendido pelo contribuinte para a empresa Intercouros.

Tais valores não foram tributados pelo interessado em sua DAA/2006. Aliás, registro que nenhum rendimento foi oferecido à tributação pelo contribuinte na DAA/2006 (fls. 32/38).

Também não apresentou o interessado prova que houve erro nas informações prestadas pela Intercouros à Receita Federal, bem como não juntou aos autos elementos para comprovar que sua conta bancária foi utilizada pela referida empresa para pagamento de rendimentos de outros beneficiários.

Quanto ao crédito de R\$ 22.000,00, efetuado em 22/09/2005 na conta mantida no Bradesco, a documentação juntada ao processo (fls. 289/294), comprova que se trata de

operação de crédito rural (Cédula Rural Hipotecária), tal qual consta do extrato bancário, devendo, dessa forma, tal valor ser excluído dos depósitos autuados, porquanto comprovada a sua origem.

Ressalta ainda o defendente que todos os créditos feitos na conta SICCOB com a expressão CRÉDITO LIBERAÇÃO TD – tratam-se de créditos relativos a títulos descontados, e que da mesma forma foi apurado irregularmente crédito tributário sobre cheques descontados nas Agências do Bradesco e Banco do Brasil S/A.

Diferentemente das operações de empréstimos, o desconto de títulos ou duplicatas é um adiantamento de recursos, feito pelo banco, sobre os valores dos respectivos títulos (duplicatas ou notas promissórias). Nesse tipo de transação o cliente recebe antecipadamente valor correspondente às suas vendas a prazo, transferindo para o banco o risco dessas vendas efetuadas a prazo.

Sem adentrar na discussão de outros aspectos dessa operação, que em nada socorreriam ao defendente, o fato é que para afastar a autuação deveria o contribuinte comprovar que tais transações foram tributadas, porquanto tais operações têm natureza tributável. O mesmo entendimento se aplica para os "cheques descontados nas agências do Bradesco e Banco do Brasil S/A", que o contribuinte alega terem sido irregularmente tributados. Não provando o contribuinte que as receitas relativas a tais operações foram tributadas, não há reparo algum no lançamento.

Quanto ao protesto do contribuinte "*por nova juntada de provas e esclarecimentos...*", ressalte-se que a determinação do art. 16, III, e § 4.º, do Decreto n.º 70.235/1972 não deixa dúvidas quanto ao momento para a apresentação das provas materiais:

(...)

Não ficou caracterizada, no presente processo, a ocorrência das situações previstas nas alíneas do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, acima citadas, que excepcionam a apresentação de prova documental após o prazo para impugnação.

Quanto à conclusão final da defesa da improcedência da autuação por ter sido "*demonstrado e comprovado que os depósitos efetuados não geraram nem constituíram rendimentos, e que da mesma forma não houve enriquecimento e/ou aumento patrimonial a descoberto*", ressalto que na espécie, houve disponibilidade econômica (acréscimo patrimonial) do impugnante decorrente do recebimento de valores (depósitos bancários), presumidos como rendimentos pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, e não eficazmente comprovados pelo contribuinte.

Observo que, pelo texto do artigo 42, não há necessidade de que o Fisco comprove a utilização desses recursos como renda consumida, mas a simples demonstração dos fatos indiciários.

Destaco, ainda, que a atual jurisprudência do CARF afasta totalmente os argumentos da defesa, no sentido da necessidade de comprovação da renda consumida. Prova disso é a Súmula aprovada no Pleno do Egrégio órgão na sessão de 8 de dezembro de 2009, *in verbis*:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Diante do exposto, voto pela procedência em parte da peça impugnatória do interessado.

Veja-se, adicionalmente, que na fase do procedimento fiscal, igualmente, não houve a demonstração. Observe-se o disposto no Termo de Verificação Fiscal:

A exigência decorre de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme descrito neste Relatório:

Este procedimento teve início no dia 14/03/08, quando o Sr. JOSÉ NOVAIS EVANGELISTA foi intimado a apresentar a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física 2006 e uma série de documentos, dentre eles:

a) "*... extratos bancários de todas as contas-correntes, poupanças e investimentos, mantidos em nome do contribuinte, do cônjuge e de seus dependentes, no Brasil e no exterior, em 2005*".

b) "*Comprovação mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos relativos aos créditos e depósitos bancários de valor igual ou superior a R\$ 12.000,00 feitos nas*

contas bancárias citadas no item anterior, bem como dos depósitos e créditos de valor menor que R\$ 12.000,00, caso o somatório anual de 2005 desses depósitos/créditos seja igual ou superior a R\$ 80.000,00”.

O contribuinte apresentou recibo da entrega da Declaração de IRPF/2006 no dia 02/04/08 juntamente com outros documentos e esclarecimentos, porém não apresentou extratos bancários e nem comprovantes da origem dos recursos relativos aos créditos e depósitos bancários.

Tendo em vista a não apresentação dos extratos bancários e nem dos comprovantes da origem dos recursos creditados ou depositados em suas contas bancárias, o Sr. JOSÉ NOVAIS EVANGELISTA foi reintimado a apresentar tais documentos em 08/05/08. O prazo dado para a apresentação destes documentos foi de 20 (vinte) dias corridos, mesmo prazo do Termo de Início de Ação Fiscal, porém o contribuinte também não apresentou a referida documentação.

O Sr. JOSÉ NOVAIS apresentou Declaração de Imposto de Renda informando que no ano-calendário de 2005 não teve nenhum rendimento, seja tributável ou não tributável. Porém o mesmo teve uma movimentação financeira de R\$ 1.854.655,24 nesse período.

O fato de o Sr. JOSÉ NOVAIS ter movimentado valor superior a dez vezes a sua renda declarada é considerado indicio de interposição de pessoa, conforme estabelecido no Decreto 3.724/2001. A presença de indícios de interposição de pessoas é uma das hipóteses em que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, conforme estabelece o Decreto 3.724/2001, (...):

(...)

Tendo em vista os fatos narrados acima foi requisitado aos bancos onde o contribuinte teve movimentação financeira em 2005 que informassem o extrato desta movimentação Secretaria da Receita Federal do Brasil. As requisições foram feitas para as seguintes instituições bancárias:

- a) Banco Bradesco S/A;
- b) Banco do Brasil S/A;
- c) Banco Itaú S/A;
- d) Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Jequitinhonha.

No dia 12/08/08 o contribuinte foi intimado a "a justificar e comprovar com documentação hábil e idônea, no prazo de 20 (vinte) dias, a origem dos depósitos/créditos bancários relacionados abaixo e sua regular tributação, bem como a informar, por escrito, quais as atividades desenvolvidas que proporcionaram o recebimento dos recursos em exame".

A relação dos depósitos encontra-se descrita abaixo:

(...)

Em documento datado de 27/08/08 o contribuinte solicitou prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias para o cumprimento das exigências solicitadas. Em resposta a esta solicitação, esta fiscalização estabeleceu o dia 17/09/08 como o novo prazo para cumprimento das exigências, porém o contribuinte não apresentou nenhum documento neste prazo.

Tendo em vista a falta de prestação de informações por parte do contribuinte, esta fiscalização circularizou terceiros identificados em sua documentação bancária, para obter maiores informações:

MARIA DO CARMO GALVÃO DE AQUINO

A Sra. MARIA DO CARMO GALVÃO DE AQUINO consta como favorecida em uma Transferência Interbancária de R\$ 79.200,00, realizadas pelo Sr. JOSÉ NOVAIS EVANGELISTAS no dia 04/02/05. Questionada sobre o motivo do recebimento deste valor ela informou que o recebeu como doação de sua filha CHÊNIA GALVÃO AQUINO OLIVEIRA, que morou nos Estados Unidos por 3 (três) anos. A Sra. MARIA declarou:

“Antes de regressar ao Brasil, minha filha Chênia Galvão Aquino Oliveira deixou o seu dinheiro com uma pessoa responsável para realizar o envio ao Brasil através de uma agência que funcionava junto a uma loja de roupas e calçados e uma agência de viagens, sendo todas no mesmo endereço”.

Após dar detalhes sobre a loja de roupas e calçados e também sobre a agência de viagens a Sra. MARIA DO CARMO informou que não conhece o Sr. JOSÉ NOVAIS EVANGELISTA.

CHÊNIA GAL VÃO DE AQUINO

A Sra. CHÊNIA GALVÃO DE AQUINO consta como favorecida em uma Transferência Interbancária de R\$ 79.200,00, realizada pelo Sr. JOSÉ NOVAIS EVANGELISTAS no dia 04/02/05. Questionada sobre o motivo desta transferência ela informou que se tratava de dinheiro que ela havia recebido nos Estados Unidos e transferido para o Brasil. Assim como sua mãe (MARIA DO CARMO GALVAO DE AQUINO) ela deu detalhes sobre a transferência deste recurso e também informou que não conhece o Sr. JOSE NOVAIS EVANGELISTA.

JAMIL DIAS SOUZA

O Sr. JAMIL DIAS SOUZA consta como favorecido em duas Transferências Interbancárias de R\$ 28.500,00, realizadas através da conta corrente do Sr. JOSÉ NOVAIS EVANGELISTAS nos dias 04/04/05 e 05/04/05. Ele prestou os seguintes esclarecimentos:

"... o motivo do recebimento do referido valor se deu em razão de um primo meu de nome Suleman Gonçalves, que reside há 10 (dez) anos nos Estados Unidos da América, ter solicitado a minha pessoa para receber a quantia acima referida e que era para ser utilizada na construção de um imóvel residencial de sua propriedade, localizado na cidade de Teixeira de Freitas-Bahia, tendo portanto o valor recebido sido utilizado na mencionada construção. É importante informar também que não conheço o Sr. José Novais Evangelista..."

INTERCOUROS LTDA

A empresa INTERCOUROS consta como remetente de duas Transferências Interbancárias para o Sr. JOSÉ NOVAIS EVANGELISTAS nos dias 31/01/05 e 28/03/05, no valor de R\$ 35.651,00 e R\$ 12.409,50 respectivamente.

A empresa informou que estas transferências se referem a pagamentos de couro bovino vendido pelo Sr. JOSÉ NOVAIS EVANGELISTA.

No dia 05/05/09 estivemos pessoalmente com o Sr. JOSÉ NOVAIS EVANGELISTA, na Agência da Receita Federal do Brasil em Almenara/MG, que nos declarou:

"O declarante é açougueiro há aproximadamente 28 anos. O declarante também é produtor rural há aproximadamente 20 anos. Entre 2004 e 2006 o declarante também liderou uma associação de açougueiros que vendiam couro. Esta atividade era uma extensão da atividade do açougue. O declarante informou que grande parte da elevada movimentação financeira em sua conta bancária decorria do fato dele liderar a associação de açougueiros que vendiam couro. Como a associação não possuía personalidade jurídica própria, as empresas que compravam o couro e depositavam os pagamentos nas contas do Sr. JOSÉ NOVAIS EVANGELISTA. A associação vendia couro para os Sr. JOSÉ MARCOS RIBEIRO COSTA de Itapetinga/BA e para o Sr. RAFAEL de Franca/SP. O declarante informou que parte da movimentação financeira em sua conta se referia a venda de suas propriedades. Em 2005 ele vendeu fazenda 'Ouro Verde' para o Sr. GERALDO OLIVEIRA GOBIRA por aproximadamente R\$ 200.000,00 e comprou a fazenda Santo Antônio dos filhos da Sra. MARY LOPES TORRES por aproximadamente R\$ 200.000,00. O declarante informou que uma parte da movimentação financeira em sua conta se refere a intermediação de venda de uma propriedade da Sra. MARY LOPES TORRES para o Sr. JOSÉ MARCOS RIBEIRO COSTA. Outra parte da movimentação financeira do declarante se refere à sua atividade como produtor rural e como açougueiro. O declarante informou que para pagar a propriedade adquirida por ele, fez depósitos em contas indicadas pela Sra. MARY LOPES TORRES. A Sra. MARY vive nos Estados Unidos e indicou contas de pessoas que o declarante não conhece para que ele fizesse os depósitos. Ao declarante foi dado um prazo de 30 (trinta) dias para providenciar documentação que comprove a origem dos depósitos realizados em sua conta bancária no ano de 2005".

No dia 03/06/09 o contribuinte solicitou prorrogação no prazo por mais 30 (Trinta) dias para cumprimento das exigências solicitadas. Esse prazo foi concedido, porém informando que ele não seria prorrogado novamente. Porém até a data deste relatório, nenhum outro documento havia sido apresentado pelo contribuinte.

No dia 14/03/08 o Sr. JOSÉ NOVAIS EVANGELISTA foi intimado a apresentar:

a) *"Comprovação mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos relativos aos créditos e depósitos bancários de valor igual ou superior a R\$ 12.000,00 feitos nas contas bancárias citadas no item anterior, bem como dos depósitos e créditos de valor menor que R\$ 12.000,00, caso o somatório anual de 2005 desses depósitos/créditos seja igual ou superior a R\$ 80.000,00".*

Tendo em vista a não apresentação destes comprovantes da origem dos recursos creditados ou depositados em suas contas bancárias, o Sr. JOSÉ NOVAIS EVANGELISTA foi reintimado a apresentar tais documentos em 08/05/08. Ele novamente não apresentou estes comprovantes.

No dia 12/08/08, após esta fiscalização ter obtido os extratos do referido contribuinte via Requisição de Movimentação Financeira ele foi intimado a "a justificar e comprovar com documentação hábil e idônea, no prazo de 20 (vinte) dias, a origem dos depósitos/créditos bancários relacionados abaixo e sua regular tributação, bem como a informar, por escrito, quais as atividades desenvolvidas que proporcionaram o recebimento dos recursos em exame". Juntamente com esta intimação foi enviada uma relação com os depósitos/créditos bancários recebidos pelo contribuinte em 2005.

Em documento datado de 27/08/08 o contribuinte solicitou prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias para o cumprimento das exigências solicitadas. Em resposta a esta solicitação, esta fiscalização estabeleceu o dia 17/09/08 como o novo prazo para cumprimento das exigências, porém o contribuinte não apresentou nenhum documento neste prazo.

Após a obtenção de informações sobre o contribuinte e sua movimentação financeira, esta fiscalização teve contato pessoal com este no dia 05/05/09. Nesta data foi dado ao declarante um prazo de 30 (trinta) dias para providenciar documentação que comprovasse a origem dos depósitos realizados em sua conta bancária no ano de 2005.

No dia 03/06/09 o contribuinte solicitou prorrogação no prazo por mais 30 (Trinta) dias para cumprimento das exigências solicitadas. Esse prazo foi concedido, porém informando que ele não seria prorrogado novamente. Ao final do prazo estipulado novamente o contribuinte não havia apresentado nenhuma justificativa ou documento.

Este relato contendo as datas das intimações demonstra que foi dado ao contribuinte mais de um ano para apresentação das justificativas e documentos, porém, este amplo direito de defesa não foi aproveitado por ele. No entendimento desta fiscalização, outra prorrogação do prazo ultrapassaria os limites da razoabilidade.

O Contribuinte havia sido intimado em 14/03/08, no início deste Procedimento Fiscal, a apresentar "Documentos relativos aos bens patrimoniais possuídos pelo contribuinte, cônjuge e dependentes em 2005, bem como documentos de compra e de venda de bens patrimoniais naquele ano".

No dia 02/04/08 o contribuinte apresentou uma Escritura Pública de Compra e Venda e uma Certidão relativa ao imóvel rural Fazenda Ouro Verde. Partes deste imóvel foram vendidas pelo contribuinte em 2005. Posteriormente esta fiscalização confirmou estas informações com os respectivos cartórios, e obteve maiores detalhes. Em resumo o contribuinte realizou as seguintes vendas de imóveis em 2005.

Área (Hectares)	Venda (Data)	Venda (Valor)
89,28	29/09/2005	31.200,00
111,11,11	28/10/2005	42.000,00
58,75	28/10/2005	9.000,00*
		82.200,00

* Este valor refere-se à metade do imóvel que pertencia ao fiscalizado

Embora o Sr. JOSÉ NOVAIS EVANGELISTA não tenha especificado através quais depósitos foram realizados os pagamentos das terras, esta fiscalização entende que é razoável que estes valores sejam considerados como origens comprovadas pelo fiscalizado. Desta forma estes valores serão abatidos dos depósitos sem comprovação da origem do mês de setembro.

Tendo em vista os fatos expostos neste Relatório efetuamos o lançamento das receitas omitidas, tendo por base os valores creditados nas contas bancárias do Sr. JOSÉ NOVAIS EVANGELISTA com origem não comprovada. A base legal para este lançamento encontra-se no Art. 849 do Decreto n.º 3.000/99 e no Art. 1.º da Lei n.º 11.119/05, (...).

Por conseguinte, as alegações reiterativas da defesa na parte em que foi vencido não socorrem ao recorrente. Teses genéricas de que prova a origem não socorrem ao recorrente. Era necessário comprovar a vinculação de forma hábil e idônea e não o faz.

Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

Para o presente caso, o contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação da origem dos recursos e, mesmo intimado para justificar, não o fez. As alegações do contribuinte, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo escusável suas ponderações. Exige-se dele a efetiva comprovação da origem e atestada mediante individualização documental hábil e idônea.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A comprovação da origem dos recursos é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido na legislação, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

Por último, não cabe na esfera administrativa analisar a legalidade do caput do art. 42 da Lei n.º 9.430, face a Súmula CARF n.º 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei,

nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros